

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

GIORDANO BRUNO SOARES ROBERTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-117-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Pensar e problematizar a educação e o ensino jurídicos no Brasil constituem o foco central de análise dos trabalhos do livro do GT DIREITO, EDUCAÇÃO, EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II. Não há dúvida de que, nesta década, a temática alcança centralidade em contexto marcado pela proliferação de faculdades de Direito, privadas e públicas, com marcado crescimento quantitativo das instituições privadas. Volta-se, assim, o olhar para os projetos pedagógicos de cursos, a estrutura curricular, os instrumentos de avaliação, a gestão pedagógica e o perfil dos egressos dos mesmos. Focaliza-se, também, a formação dos professores dos cursos jurídicos, sobretudo a necessária formação pedagógica específica para atuar na docência universitária. Por outro lado, não se olvida a pressão pela aprovação dos candidatos no Exame de Ordem e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil na chancela dos cursos de Direito. Todos esses aspectos indicam uma disputa no campo da educação jurídica, no Brasil, em torno de projetos de formação profissional. De um lado, instituições que pleiteiam uma formação voltada estritamente à aprovação em concursos públicos da magistratura, Ministério Público, Exame de Ordem e correlatos. Outras cursos buscam uma formação mais integral, não só voltada à aprovação em concursos, mas também preocupada com a pesquisa acadêmica e a extensão. Qualquer que seja o projeto pedagógico a ser adotado, uma questão torna-se problemática: a garantia da qualidade dos cursos jurídicos. Garantia esta que não prescinde da discussão problematizada nos textos aqui reunidos. A partir de perspectivas teóricas distintas, fundamentadas em autores nacionais e estrangeiros, os trabalhos pontuam questões cruciais da educação jurídica brasileira. Nesse cenário, são debatidos: o lugar da docência e da formação pedagógica; o currículo; a metodologia; o espaço da pesquisa e as diferentes abordagens epistemológicas que norteiam os projetos jurídicos em disputa. Dessa forma, a discussão sobre a educação e o ensino jurídicos será fomentada a partir das reflexões propostas nos trabalhos do GT em pauta que, em muito, enriquecerão os trabalhos acadêmicos da área.

DIREITOS SOCIAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: NEXO DE COMPLEMENTARIDADE

EDUCATION AND HUMAN DIGNITY: COMPLEMENTARITY LINK

**Darléa Carine Palma
Rogerio Luiz Nery Da Silva**

Resumo

O presente estudo é fruto da pesquisa sobre as dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, especialmente no que tange aos direitos sociais, sua vinculação com a dignidade da pessoa humana e, de forma específica, com aspectos relevantes do direito fundamental à educação, no atual contexto social e normativo brasileiro. A dignidade da pessoa humana revela-se como princípio do atual sistema constitucional brasileiro a embasar as premissas da fundamentalidade dos direitos. Os direitos sociais não podem ser dissociados da dignidade. O direito à educação é analisado por sua ótica evolutiva na história da legislação brasileira de modo a verificar sua maior ou menor vinculação, porém, a vinculação com a dignidade da pessoa humana pode perpassar o elo existente com os demais direitos sociais, impondo-se o estudo dos aspectos relevantes dos referidos institutos para dissecar seus reais pontos de enlace. Nesse contexto, importa refletir sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana sob os prismas jurídico e social, para que a reflexão esclareça os principais aspectos do direito fundamental social à educação e até que ponto, realmente, a prestação do direito à educação pode assegurar a garantia de uma vida digna aos cidadãos brasileiros. O trabalho optou por adotar método dedutivo comparativo a partir de fontes bibliográficas, na primeira parte avalia-se a noção de dignidade humana; na segunda, educação; na terceira se promove um esforço de contraste e convergência entre ambas para concluir sobre a complementaridade ou não de ambas.

Palavras-chave: Direitos sociais, Direitos fundamentais, Direito à educação, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This study is the result of research on the both dimensions and of fundamental rights material and efficacy ones, especially with regard to social rights and their connection with the dignity of the human person and, specifically, with relevant aspects of the fundamental right to education in the current Brazilian social and legal context. human dignity is revealed as a principle in the Brazilian constitutional system to base the premises of fundamentality of rights. Social rights can not be separated from the human dignity. The right to education is analyzed by its evolutionary perspective on Brazilian law history in order to verify their degree of linkage to human dignity and other social rights, what imposes to study some relevant aspects of these institutes to dissect their real points of connection. In this context, it

is important to reflect on the dimensions of human dignity under the legal and social prisms so that the reflection to clarify key aspects of fundamental social right to education and to what extent, in fact, the provision of the right to education can ensure guarantee a dignified life to Brazilian citizens. This study decided to adopt comparative deductive method from literature sources, in the first part assesses the notion of human dignity; in the second, education; the third promotes a contrast effort and convergence of both to complete the complementarity or not both.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Fundamental rights, Right to education, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

A concepção de dignidade humana tem se mostrado terra de tantas divergências, mas o ponto dos mais aceitos é o que se desenvolve na tese da igualdade dos seres humanos, por todos serem dignos de respeito, como traço essencial distintivo do homem-racional. Ultrapassa o fato de existir como um fim em si mesmo, ao ponto de reprimir a ideia de que o ser humano possa ser usado ou manipulado como coisa fosse, como simples meio. Aqui está a chave inicial da discussão entre o vínculo sustentado educação x dignidade.

Terá a educação a força suficiente para garantir ao ser humano a sua dignidade, não permitindo que ele seja manipulável por outros? Em sentido reverso, sendo o homem dotado naturalisticamente de dignidade, pode-se endereçar a ele o direito subjetivo à educação, como observância à sua dignidade? Enfim, a educação se justifica para garantir a preservação da dignidade ou, justamente, por ser dotado de dignidade que se justifica o fato de o homem ter direito à educação? Ambas compreensões que, em certa medida, limitam o uso arbitrário da vontade, mas que podem ser complementares ente si ou contraditórias, conforme se aportem os argumentos.

A dignidade da pessoa humana, em âmbito interno, norteia a estruturação jurídica da sociedade brasileira. Trata-se de princípio vinculado estreitamente com a noção dos direitos tidos como fundamentais, até porque integra, morfológicamente, a estrutura desses direitos, a ponto de se haver tornado questionável se a dignidade da pessoa humana, ante a contextualização histórico-cultural que lhe é pertinente, situa-se acima das especificidades culturais (o que importaria um conceito universal de dignidade).

Essa noção abraça os direitos sociais, porquanto, independentemente de tais direitos encontrarem-se posicionados, ou não, como fundamentais no rol constitucional, são dotados de atributos que lhe conferem fundamentalidade. Em razão disso, não se pode, nos dias atuais, abordar a temática dos direitos sociais sem tratar, conjuntamente, da dignidade da pessoa humana, ou, pelo menos, sem vincular aspectos que são comuns a ambos os institutos.

Nesse diapasão, considerando-se que a simples previsão normativa não assegura a efetivação dos direitos sociais (incluídos estes, ou não, dentre o rol dos direitos fundamentais), impõe-se a atuação do Estado como prestador efetivo de tais direitos, por meio, muitas vezes, de ações afirmativas. Verifica-se, assim, a participação estatal com a adoção de posturas legislativas mais rigorosas e de ações diretas promovidas pelos entes governamentais com o desiderato de fazer com que as previsões normativas saiam, realmente, do papel e tomem corpo na realidade dos cidadãos.

Quando se trata do direito à educação, especificamente, resta estreme de dúvidas a possibilidade de exigibilidade por parte dos cidadãos em face do Estado. Por se revelar um típico direito social também consistente em um serviço público, deve a educação ser prestada de forma contínua e ininterrupta pelo Estado. Nessa prestação de direitos a ser adimplida, com o intuito de conferir efetividade aos direitos sociais, pode o ente público contribuir, por consequência, ao atendimento da plena dignidade da pessoa humana.

Com a promulgação da Constituição de 1988, alçou-se a educação a um patamar tão elevado no Direito positivo brasileiro como jamais se houvera visto historicamente. Tal grau, além de conferir importância jurídica e social ao tema, gerou uma grande expectativa na população, no sentido de que a educação seria proporcionada, para todos, com qualidade e indistinção.

Por consequência, acreditou-se que, sendo oportunizada uma educação de qualidade a todos, com a implementação de políticas públicas educacionais, muitos dos problemas sociais que assolam o Brasil resolver-se-iam. Isso porquanto se costuma acreditar que um povo com educação é um povo mais culto, o que viria, ainda, a diminuir, por conseguinte, o espaço para criminalidade, violência e outros males, em prol de uma vida mais digna.

Vendo-se sob esse prisma, a educação seria não apenas um fim a ser atingido com a ação estatal, mas, também, um meio para se alcançar o Estado de bem-estar social. Assim, poder-se-ia vislumbrar as políticas educacionais não apenas como um dever imposto ao Estado, mas, também, como um instrumento para a solução de muitos dos problemas sociais que afligem a população brasileira nos dias atuais, em consagração ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os demais direitos sociais, por sua vez, como um todo, não podem ser dissociados dessa seara, bem como dos conceitos dotados de fundamentalidade, como a dignidade, a liberdade e a igualdade.

Percebe-se, assim já em uma análise superficial, que os direitos sociais – e, especificamente, o direito à educação – estão atrelados, em maior ou menor grau de vinculação, às condições de existência com dignidade e à tentativa de realização de justiça social, situando-se em patamar de inter-relação. O que se faz necessário averiguar, entretanto, é a escorreita conexão existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social à educação, a fim de que reste demonstrado até que ponto a efetivação desse típico direito social é necessária e contributiva para que se alcance, realmente, a concretização da dignidade da pessoa humana.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho, utilizando-se do método dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas, objetiva esclarecer esse grau de vinculação, já que o rol de direitos fundamentais nas constituições costuma regular de modo aberto e controverso a questão acerca da estrutura normativa mínima do Estado e da sociedade. Trata-se de tema de salutar relevância sócio-acadêmica, razão de seu estudo.

O trabalho optou por adotar método dedutivo comparativo a partir de fontes bibliográficas, enfrentando na primeira parte a noção de dignidade para a seguir cuidar da previsão constitucional e legal da educação de modo a promover um esforço de contraste e convergência entre ambas, para buscar concluir acerca de sua complementaridade.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Existe salutar controvérsia em torno da conceituação e do conteúdo da “dignidade da pessoa humana”. Trata-se de acolher, inicialmente, a premissa que diz com a vinculação do termo à personalidade humana e à condição “humana” de todo ser humano. Entretanto, além desse aspecto, outras considerações se fazem necessárias, para que seja averiguado um maior e mais completo alcance do vocábulo.

A dignidade é, atualmente, reconhecida e tutelada pelo Direito, atrelada a uma evolução que compreende o próprio ser humano e aos valores inerentes à sua condição. Em âmbito jurídico, é reconhecida como fundamento de direitos e deveres fundamentais. Além disso, o pensamento filosófico ocupa-se do tema, revelando análises salutares para uma esmerada compreensão. Mais do que compatível, a visão filosófica contribui para uma mais completa e adequada utilização do instituto.

Uma das grandes dificuldades no que tange ao tema da dignidade da pessoa humana é a sua conceituação, o que advém, na maioria das vezes, do teor impreciso e ambíguo do termo, bem como dos elementos utilizados para sua definição. Isso porquanto, ao analisar a dignidade, não se está abordando um aspecto específico da existência do homem, mas, sim, uma qualidade inerente a todos os seres humanos, já que se costuma identificar a dignidade como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (SARLET, 2009, p. 16).

Como proposta de conceito para a dignidade, de inspiração nitidamente jusnaturalista, Comparato (2010, p. 43) propõe: “a dignidade de cada pessoa existe pelo simples fato de ela *ser, existir* e, por conta disso, nada pode justificar ou legitimar a sua violação”. Segundo essa

proposição teórica, tem-se certo determinismo operante que faz com que independentemente de qualquer outro fator, basta nascer para ser titular da dignidade humana como um direito.

Kirste (2009, p. 180-181) considera que a dignidade determina e assegura o “direito a ter direitos”, como metáfora comparativa, sob a forma de um paralelo com a relação estabelecida pela personalidade livre como representação da plenitude ética, ao mesmo passo em que a dignidade se posiciona como fundamento à detenção e ao exercício dos direitos relativos à personalidade. Assim, se a liberdade é o ponto ético máximo da personalidade humana, a dignidade é o ponto máximo do gozo ou exercício dos direitos por determinada pessoa.

Por isso, enorme é a dificuldade de conceituação do que é dignidade humana. O conceito denota estreita relação com a condição humana de cada pessoa, desdobrada em facetas diversas da personalidade. Por isso, resta muito dificultado o ato de definir com exatidão o conteúdo e o alcance jurídico do termo.

Porém, para além dessa visão natural de relação com o ser humano, há construções de pontes com temas transversais, cujo estudo se faz da maior importância, tal como ocorre com a relação intrauterina com o estado de direito.

Para Haberle (2009, p. 81), a exata compreensão do que vem a ser o estado de direito, depende da existência de um compromisso de sua Constituição com a dignidade humana, com o que agrega ao papel de figurar como norma fundamental do Estado, o de fundamentar a sociedade já constituída ou por ser constituída. Por essa razão, a dignidade humana como princípio fundacional que resiste à ideia de possibilidade de ponderação da dignidade.

Barroso (2014, p. 72-73), caminhando em sentido parcialmente oposto, quanto à vedação da ponderação, esboça o que chama conteúdo mínimo da dignidade humana, e ressalta a dificuldade de formular um conceito, tanto que o próprio qualifica o esforço como; “minha concepção minimalista”. Depois, propõe três vertentes ao conceito que desenvolve de dignidade humana: a um, o valor intrínseco de todos os seres humanos; a dois, a autonomia de cada indivíduo e, a três, por último, com certa ênfase topográfica, um valor comunitário, o qual permite impor-lhe certa limitação em razão de determinados “valores sociais ou interesses estatais”; o autor informa que esse modelo mínimo que apresenta decorre de estudo filosófico com perspectiva laica, neutra e universalista.

A partir dessa análise, torna-se complexo obter um entendimento satisfatório do âmbito de proteção da dignidade no aspecto jurídico-normativo, embora não se olvide que dignidade é algo real e passível de verificação quando de sua violação.

Ao ser humano, nos dias atuais, é resguardada a dignidade, sob todos os seus aspectos. Trata-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com esteio constitucional, e um dos princípios estruturantes do sistema jurídico pátrio, previsto no art. 1º da Constituição da República (BRASIL, 1988). Como valor que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana, trazido na Constituição de 1988, possui valor supremo e é um dos ícones do significado de direitos humanos e de democracia. Independentemente de qual seja o enfoque ou a circunscrição territorial, é praticamente absoluta a aplicação da dignidade da pessoa humana como elemento morfológicamente intrínseco aos direitos humanos insculpido na história de tantos povos.

Percebe-se, assim, que a Constituição vigente no Brasil vinculou o princípio da dignidade da pessoa humana a outros direitos fundamentalmente protegidos, como o direito à liberdade, à vida, à integridade física e psíquica, à honra, à intimidade, ao trabalho, à saúde e à moradia, dentre outros. A normatização de maior hierarquia brasileira reconheceu, ainda, os direitos sociais e proclamou a ordem econômica, com a finalidade de assegurar a todos existência digna.

Sendo a dignidade da pessoa humana núcleo essencial dos demais direitos, deve ser, como princípio, tomada por base protetiva individual voltada a oportunizar a todos um tratamento igualitário, paralelamente às carências econômicas, sociais, físicas e intelectuais. Nesse sentido, depreende-se que, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, seria possível obter o real alcance do princípio da isonomia.

A dignidade humana, ao se ver considerada como um valor de cunho social, finda tida por mutável, em permanente desenvolvimento, focada nas transformações sociais de tempo e espaço. Por isso, ao longo dos tempos, diversos conceitos foram utilizados para definir o significado de dignidade humana, a considerar, além dos fatores sociais, os políticos, que também contribuem para esta evolução.

Não existe consenso em torno da possibilidade ou vedação da aplicação de limites, ou seja, se a dignidade é um valor absoluto ou relativo; se ela se sujeita à técnica da ponderação de interesses ou se ela se conjuga em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

De qualquer forma e sob qualquer aspecto, a dignidade é própria e intrínseca ao ser humano, servindo, justamente, para diferenciar o homem das demais criaturas. Ao mesmo tempo, cada ser humano é dotado da mesma dignidade, não se podendo vislumbrar a possibilidade de um ter mais direito à dignidade que os seus semelhantes, já que todos devem ser tratados como um fim em si mesmo e não como uma coisa, um objeto.

Atribui-se, comumente, uma destacada enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Immanuel Kant, pelo fato deste ter difundido que, ao homem, não se pode atribuir valor – assim entendido como preço –, justamente na medida em que deve o homem ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional. Sob a égide desse pensamento, uma lei universal refutaria, de modo geral, a utilização do homem como meio para outro fim que não seja ele mesmo (KANT, 2004).

Para uma melhor compreensão do instituto a partir da noção kantiana, podem ser, novamente, invocados os dizeres de Sarlet (2011), para quem a dignidade humana é passível de ser aceita como um atributo intrínseco a cada ser humano que o faz distinto e merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Tal entendimento implica, por consequência, em reconhecer a necessidade de um complexo de direitos e deveres fundamentais aptos a assegurar a dignidade de todas as pessoas, em face de todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano; implica em lhes garantir, ainda, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa nos destinos da própria existência e da vida, mediante o devido respeito aos demais.

No mesmo sentido, enfatiza Moraes (2011, p. 48) que a dignidade é um valor espiritual e inerente à pessoa, manifestada singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. O próprio Estado Democrático de Direito propõe-se a perceber a necessidade de aferir, em cada ser humano, um valor intangível, universal e aceito por todos – situando-se, nesse patamar, a dignidade.

Percebe-se, historicamente, que, com a Revolução Industrial e as grandes Guerras Mundiais, surgiram os maiores debates sobre os direitos humanos. Em decorrência das consequências da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se constituiu em um verdadeiro tributo à dignidade da pessoa humana.

Trata-se, realmente, de instrumento de grande relevância, uma vez que a Declaração de 1948 pretendeu, ao consagrar valores básicos tidos como universais, delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana. Percebe-se, de fato que, desde seu preâmbulo, a Declaração afirmou a dignidade como inerente a toda pessoa humana (sendo esta titular de direitos iguais e inalienáveis), pelo que se conclui que a condição de “pessoa” deve ser o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.

A Declaração de 1948 preceituou que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo todos dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns com os outros com espírito de fraternidade. A partir de tais premissas, o texto da Declaração da ONU enumerou, praticamente, todos os direitos individuais e sociais considerados como fundamentais nas Constituições dos Estados, incluindo o Brasil. Além disso, consagrou em seus artigos a proibição à escravidão (ou servidão) e fez alusão aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade, abrindo espaço ao entendimento de que a dignidade humana é atributo intrínseco de todo ser humano, mesmo daquelas pessoas que cometem ações indignas.

Posteriormente, a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos foi incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não é à toa que o elemento “dignidade humana” encontra-se veiculado, até os dias atuais (e cada vez mais presente), às declarações de direitos de vários povos. A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por exemplo, possuem, igualmente, a dignidade humana como elemento intrínseco aos direitos proclamados em seus textos.

Logo, a dignidade da pessoa humana encontra-se ligada diretamente aos direitos fundamentais, por meio de aspectos individuais, sociais e políticos. Trata-se de um conjunto de garantias que visam salvaguardar a subsistência física, a liberdade do ser humano e a proteção de atos degradantes, objetivando condições mínimas para uma vida saudável – sendo, por isso, certo que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana vai muito além de valor ético e moral.

Em razão de a dignidade ser uma característica indissociável e inerente ao próprio ser humano é, portanto, uma meta do Estado Democrático de Direito mantê-la e protegê-la, notadamente quando analisado o posicionamento filosófico que a relaciona com a posição do homem perante a sociedade. Cumpre salientar, por oportuno, que a ligação desse princípio aos conjuntos de valores sociais, políticos e individuais visa às condições mínimas para uma vida substancialmente digna.

Todos os seres racionais estão, pois, submetidos a uma “lei maior e universal” no sentido de que cada um jamais pode tratar, a si mesmo, ou aos outros, simplesmente, como um meio, mas sempre, simultaneamente, como um fim em si. Assim, por ser, a dignidade, valor intrínseco à condição da pessoa humana, não se pode admitir quaisquer violações a ela,

tratando-se de um elemento insubstituível, como valor normativo fundamental resguardado constitucionalmente, com atração e orientação ao conteúdo de todo rol de direitos fundamentais do homem.

A Declaração Universal representou um marco no que tange aos direitos fundamentais porque consagrou valores históricos que se desenvolveram e solidificaram-se ao longo do tempo, fulcrados na dignidade humana. A efetivação dos direitos com a estrita observância da dignidade a todas as pessoas, porém, esbarra em problemas como a implementação eficiente desses direitos na sociedade. Nesse contexto, a observação da dignidade humana vem imposta como uma real obrigação, devendo o Estado adotar as medidas necessárias para resguardar esse princípio-direito, de forma a preservar a vida do ser humano em todos os seus aspectos e a fim de que se cumpra o correto papel estatal.

Sendo uma categoria aberta em termos axiológicos, assim como outros princípios jurídicos, a dignidade da pessoa humana deve ser conceituada conforme o desenvolvimento das sociedades, figurando em um processo de constante construção. Por possuir contornos vagos e abertos, o conteúdo da dignidade humana impõe permanente concretização e delimitação, não podendo permanecer atrelado a uma determinada conceituação.

Na esteira desse entendimento, considera-se que a dignidade não pode ser inerente à natureza humana, pura e simplesmente, já que estaria vinculada a um conteúdo cultural e decorrente do desenvolvimento das gerações, vindo a ser determinada conforme situações concretas da conduta estatal e do comportamento dos homens. Dessa forma, verifica-se uma linha de aproximação histórico-cultural com a concretização da dignidade, culminando em uma complementação e interação entre as dimensões natural e cultural da dignidade, bem como com uma dimensão prestacional (positiva).

É possível, a partir de tais considerações, distinguir dignidade humana (como sendo aquela reconhecida a todos os seres humanos, destacadamente de suas condições pessoais, concretas) e dignidade da pessoa humana (concretamente considerada, em um contexto social), a fim de delimitar a violação da dignidade para algumas pessoas, enquanto que, para outras, na mesma situação, não haveria tal violação.

Ao reconhecer uma dimensão cultural e prestacional da dignidade, pode-se perceber que os direitos fundamentais devem assegurar as condições para realização da prestação, mas, não, assegurar a própria dignidade. Além disso, ao adotar tal dimensão, não se está, necessariamente, aderindo à concepção de dignidade como prestação, de forma a afastá-la de algo intrínseco a ser reconhecido ao ser humano.

Possuindo a dignidade da pessoa humana uma dúplici dimensão – negativa (defensiva) e positiva (prestacional) – de forma vinculada à autodeterminação, impõe-se a necessidade de sua proteção pelo Estado e pela comunidade.

Nesse diapasão, mesmo que tal perspectiva assistencial prevaleça à dimensão autonômica (quando, por exemplo, faltarem condições de autodeterminação), deve-se preservar, sempre, a dignidade. Isso porquanto o tratamento digno deve ser concedido a todos, independentemente da capacidade de autodeterminação, pois intrínseco ao ser humano.

Registra-se que esse entendimento não pode conduzir, necessariamente, a refutar a presumível distinção entre as noções de pessoa e de dignidade, até porque a dignidade, como valor intrínseco, conduz ao ser humano decidir, com autonomia, acerca de sua existência e sua felicidade, bem como à consideração de respeito por sua condição humana.

Constata-se, assim, que a dignidade se afigura como limite e como tarefa, simultaneamente, dos poderes estatais e de todos, ao mesmo tempo. Como limite, a dignidade impõe direitos fundamentais (negativos) contra ameaças, ao passo que, como tarefa, imputa medidas positivas (prestações) de respeito e promoção.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO

Assim como ocorreu com os direitos humanos, em relação aos dogmas do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), os direitos sociais tiveram grande expansão com o fim da Segunda Guerra Mundial. A partir desse marco histórico, foram cada vez mais discutidos e tutelados juridicamente, vindo a adquirir contornos de fundamentalidade e de instrumentos necessários à construção de uma sociedade justa e solidária.

Ainda, porém, que os direitos sociais tenham iniciado sua história particular com as grandes revoluções sociais do século XIX e adquirido *status* constitucional a partir do segundo pós-guerra no século XX, pode-se resgatar, para eles, uma história mais complexa, pela qual se vincula sua expansão de forma simultânea à consolidação dos direitos civis e políticos. Nesse ponto, ressaltam-se os dizeres de Schwarz (2011, p. 52-53), no sentido de que, se os direitos sociais correspondem a direitos conquistados, sua expansão se vincula, concomitantemente, às necessidades objetivas do sistema capitalista, permitindo a reprodução e a qualificação da força de trabalho e as possibilidades de consumo.

Costuma-se, porém, considerar os direitos sociais como direitos pertencentes a uma geração posterior aos direitos civis e políticos, tanto na História do Direito quanto na Sociologia Jurídica – inclusive, para fins pedagógicos. Essa concepção dos direitos sociais

como “tardios” não pode culminar, entretanto, por depreciá-los, já que os direitos sociais são direitos fundamentais, exigíveis por todos e imprescindíveis para a vida e a dignidade humana.

Embora se possa destacar, aqui, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis, políticos e sociais, sem subordinação axiológica, impende-se frisar que não se tratam, os direitos sociais, de simples decorrências dos direitos de primeira dimensão, impondo-se a adoção de uma visão voltada para a fundamentalidade desses direitos, de forma que se relacione sua interpretação com a dignidade, a liberdade e a autonomia da pessoa humana.

A tentativa de conceituação dos direitos sociais perpassa pela ideia que são direitos fundamentais exigíveis em nome de todos e para todos, imprescindíveis para a vida e a dignidade. Ao mesmo tempo, falar de direitos humanos é falar de direitos sociais que sejam acessíveis a todos. Por tal razão, cada vez mais, verifica-se que os direitos sociais encontram-se intrinsecamente relacionados com a dignidade humana.

No diapasão de vincular o tema aos direitos humanos, podem ser destacadas as palavras de Schwarz (2011, p. 27), para quem, ao tratar das garantias e da imprescindibilidade dos direitos sociais, a fundamentação argumentativa da validade universal dos direitos humanos deve-se basear em uma ideia adequada de dignidade humana, constituindo-se, esta, em um elemento indispensável para a constituição dos direitos humanos.

De outro norte, não se pode olvidar que o Estado Liberal privilegiou a garantia de liberdades individuais pela limitação do poder estatal. Frisa-se, contudo, que, diferentemente das liberdades, os direitos sociais e econômicos pressupõem circunstâncias em que se verificam a desigualdade e a necessidade entre as pessoas, possuindo como objetivo proporcionar uma efetiva igualdade por meio da intervenção do Estado. Dessa forma, os direitos sociais são entendidos como direitos a prestações positivas exigíveis do Estado.

É indiscutível, assim, o papel dos direitos sociais na busca do bem estar coletivo, independentemente das mutações verificadas na evolução do Estado de Direito e ainda que transite entre uma perspectiva abstencionista ou prestacional. Assim, de qualquer forma, ainda que sejam vistos como variantes dos direitos e garantias individuais ou como projeções do princípio da dignidade humana, os direitos sociais podem ser considerados como objetos de limites ao poder reformador (GARCIA, 2004), em decorrência da interpretação dos ditames constitucionais, assim como podem ser estritamente relacionados com o efetivo exercício dos direitos civis e políticos.

Não se pode, entretanto, tachar os direitos civis e políticos, somente, como direitos negativos, de abstenção, assim como, tampouco, pode-se acoirar os direitos sociais, simplesmente, como direitos positivos, de intervenção. Todavia, na vertente ora apreciada, os direitos sociais ensejam a obrigação estatal de prestação, com a observância dos princípios norteadores da atividade do Estado, insculpidos no texto constitucional – notadamente, os princípios constantes do caput do artigo 37 da Constituição de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988) – e infraconstitucional.

Os direitos sociais enquadram-se, tradicionalmente, nos ditos direitos de segunda dimensão/geração, relacionando-se com a dignidade da pessoa humana e identificando-se com o conceito de direitos fundamentais. Não obstante seja irrefutável a sua importância para a concretização dos direitos de primeira geração (não se pode falar em liberdade plena, por exemplo, sem o exato conhecimento de seu próprio alcance), existem questionamentos sobre os direitos sociais configurarem, ou não, direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são prerrogativas do indivíduo geralmente argúveis em face do Estado, podendo abranger, nessa condição, os direitos individuais, políticos e sociais. A fundamentalidade explicitada no texto constitucional brasileiro e em convenções internacionais, nesse contexto, também se relaciona com o aspecto de os direitos sociais vincularem-se aos princípios republicanos e, em especial, com a dignidade da pessoa humana.

Em um plano valorativo, aliás, o que também caracteriza um direito como fundamental é, acima de tudo, sua pretensão de tutela como interesse e necessidade básica, de forma vinculada ao princípio da igualdade e a outros princípios de observância obrigatória. Nesse ponto, consoante já discorrido, registra-se haver evidentes laços entre os direitos sociais e o princípio da dignidade humana, em virtude do que várias declarações de direitos destacam a importância dos direitos sociais para uma vida digna¹.

Em que pese, porém, sejam os direitos sociais considerados como fundamentais por diferentes fontes de direitos, não se pode afastar a premissa de que seus sujeitos – por conjugarem aspectos comuns ao mesmo tempo em que apresentam particularidades – impõem

¹ No que tange às declarações de direitos, devem ser examinados os valores propostos com uma visão intercultural, sem o condão de atribuir supremacia de uma nação sobre a(s) outra(s), haja vista a existência de culturas antagônicas que impossibilitaram, até a atualidade, o entendimento global sobre uma categoria universal de direitos fundamentais. Sendo, assim, as teorias universalistas são consideradas inaptas a propiciar a observância global dos direitos humanos fundamentais, abrindo-se campo para a aplicação das teorias relativistas e sugerindo-se a realização de um diálogo intercultural. Com respeito e compreensão, aceitando-se as diferenças, poder-se-ia construir um modelo com dimensões próprias, pautado na dignidade humana e na aceitação das diferenças entre os povos.

tratamento individualizante e local, comprometendo o tema com o multiculturalismo e com a adequação das realidades específicas da realidade a ser tutelada.

Dentre os direitos sociais explicitamente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, situa-se o direito à educação. Considerado um típico direito social, enquadra-se, tradicionalmente, nos ditos direitos de segunda dimensão/geração, relacionando-se com a dignidade da pessoa humana e identificando-se com o conceito de direitos fundamentais (não obstante seja irrefutável a sua importância para a concretização dos direitos de primeira geração, uma vez que não se pode falar em liberdade plena sem o exato conhecimento de seu próprio alcance).

Nem sempre, porém, a educação foi considerada um direito reconhecido a todos os cidadãos no Brasil. Embora a chegada da família real, em 1808, tenha significado um avanço representativo em termos culturais à corte, situada no Rio de Janeiro, a educação básica permaneceu incipiente em solo brasileiro. Com a independência (1822) e o advento da primeira Constituição (1824), segundo o próprio texto informava, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, e tendo a educação figurante no artigo 179, que enumerava os direitos civis e políticos – em contexto de notório centralismo e certo autoritarismo, com os incisos² XXXII e XXXIII que não atribuíam à educação uma posição prioritária na corte, nem nas províncias.

O próximo passo foi dado com a emenda introduzida pelo Ato Adicional de 1834, no sentido de estabelecer a gratuidade da educação primária, ainda que sem instituições de ensino para todos e excluindo-se os então escravos. A Constituição de 1981, por sua vez, restou silente quanto à gratuidade e a obrigatoriedade do ensino. Em sentido oposto, foi a terceira Constituição brasileira, que, em 1934, disciplinou em um capítulo específico a educação e a cultura, consagrando-as como direitos fundamentais para todos, elevando a educação à categoria de direito subjetivo público.

O Estado, em 1937, passou a ter um dever compensatório e supletivo com relação à educação prestada pela família. Essa visão de educação no seio familiar foi reforçada com a

² **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824** – Art. 179. “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. (...) XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.”

Constituição e 1946, pela qual se instituiu a gratuidade do ensino primário, no lar e na escola. Nessa Constituição, porém, não se falou em obrigação do Estado em prover a educação.

Grande marco legislativo foi a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1961) e a seguir o advento da Constituição de 1967 e sua posterior Emenda nº1, de 1969, firmaram a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado.

O atual texto constitucional reconhece a educação como um direito de todos e confere o enfoque da universalidade, gratuidade e democracia, além de conferir-lhe o aspecto comunitário e a exigência de que seja prestada com qualidade.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional demonstra estar em processo de interpretação do texto maior, traduzindo-lhe os preceitos em leis formais como a Lei nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que cuida de estruturar a educação formal a partir da concepção já no primeiro título, dos aspectos conceituais da educação; a seguir enunciando, também em título próprio, os seus “princípios e fins” em termos de “educação nacional”; cuida expressamente a LDB, do direito à educação e do dever de educar, como aspectos contrapostos e ao mesmo tempo complementares entre si. Também a concreção formalística se vê prestigiada na referida lei, com a “organização da educação nacional”, a enunciação dos diversos “níveis e das modalidades” de “educação e de ensino”, com suas respectivas composições. A lei se dedica a detalhar a educação básica, consubstanciada em educação infantil, ensino fundamental; cuida igualmente das outras formas de ensino, subsequentes, como do ensino médio, da educação profissional técnica, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. A educação superior e a educação especial foram, ao menos formalmente, também contempladas. A lei ainda se encarregou de regular, ainda que de forma geral, não-exauriente, a situação dos profissionais da educação, findando por adentrar a seara dos recursos financeiros.

Outras normas, assim como a Lei nº 12.772/2012 (atualizada pela Lei nº. 12.863/2013) que estrutura o Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal mostrou-se da maior necessidade e oportunidade, a fim de regular a vida profissional de tantos servidores dedicados à educação. Também as normas de cunho regulatório administrativo, tais como os atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) e outros tantos têm buscado completar a previsão de rotinas e tarefas relacionadas com a prestação de uma educação de qualidade. Por fim, pode-se elencar algumas políticas públicas que seguem nessa esteira de ajustar as metas da educação, as regras do espaço escolar, assim como das práticas

educacionais, tais como o Programa de Legislação Educacional Integrada (ProLei) e o Plano Nacional de Educação (PNE), com objetivos definidos para a próxima década.

Os direitos fundamentais são prerrogativas do indivíduo exercidas geralmente em face do Estado, englobando os direitos individuais, políticos e sociais, tal como a educação. A fundamentalidade explicitada no texto constitucional brasileiro e em convenções internacionais, nesse contexto, também se relaciona com o aspecto de o direito à educação vincular-se aos princípios republicanos e, em especial, com a dignidade da pessoa humana.

A educação traduz um direito fundamental, prestacional e subjetivo público, passível de consolidação com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é imprescindível para que a justiça social seja alcançada. No tocante a ser considerado um direito subjetivo, inclusive, o direito à educação revela-se em uma faculdade de exigência, ao passo que, visto como sendo um direito público, deve ser atribuído aos cidadãos³. Por consequência, pode ser visto como plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata – exigível, portanto, judicialmente na hipótese de não ser prestado de forma espontânea pelo Estado.

Por ser considerada um serviço público essencial, a educação deve ser prestada de forma contínua e regular, não podendo ser interrompida ou disponibilizada em nível inferior ao que se exige, recaindo tal prestação ao Poder Público, como um dever jurídico inerente à atividade estatal. Sob esse aspecto encontra guarida nas determinações constitucionais para que seja, efetivamente, prestada, por todos os entes federativos que compõem o Estado, consoante as diretrizes insculpidas normativamente.

No Estado brasileiro, cada um dos entes federativos possuem atribuições constitucionais distintas⁴, mas exercidas sob a égide cooperativa⁵, assim

³ Sobre o direito à educação configurar-se em um direito subjetivo, invocam-se as palavras de Garcia (2004), para quem tanto o direito objetivo como o subjetivo possuem um epicentro comum: a pessoa, natural ou jurídica, que é a titular em potencial das relações jurídicas que se desenvolvem no organismo social. Nessa linha de pensamento, enquanto o direito objetivo ocupa uma vertente externa à pessoa, mas a ela direcionada, o direito subjetivo se realiza na própria pessoa, razão de situar o direito à educação como direito subjetivo.

⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988 – Art. 211. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (...) § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988 – Art. 211, § 4º “Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

o dever de comprometer, anualmente, determinado percentual de sua receita para a manutenção e o desenvolvimento da educação. Ao ensino, devem ser destinados, pela União, no mínimo, dezoito por cento da receita resultante de impostos (incluindo-se, aqui, as transferências); pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinte e cinco por cento, segundo se depreende da leitura do artigo 212⁶ do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Segundo determinações constitucionais, ainda, em virtude da forma federativa do Estado brasileiro, além das atribuições de cunho material, restou disciplinada a competência legislativa em matéria de educação. Ante tal determinação, compete ao respectivo ente promover a destinada alocação de recursos para o desenvolvimento das políticas públicas de ensino conforme lhe aprouver, na esteira das competências que lhe foram instituídas.

Depreende-se, ainda, das normativas constitucionais que se atribui aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e infantil, competindo aos Estados e ao Distrito Federal, também de forma prioritária, a manutenção do ensino fundamental e médio. Em razão disso, não pode existir óbice à atuação de tais entes federativos em outros níveis de educação, o que, por óbvio, pressupõe o atendimento satisfatório nos níveis em que sua atuação seja prioritária.

Dessa forma, afiguram-se como limites à efetividade do direito social à educação, em uma primeira análise, o princípio da reserva do possível e a legislação ordinária, do que depende a criação e a implementação das políticas públicas. Tais delimitações, entretanto, não podem servir de estímulo para que os entes públicos não prestem os deveres que lhe incumbem no que tange à educação.

O Estado possui, indubitavelmente, muitas atribuições na prestação de direitos e garantias, sociais ou não. Todavia, não se pode invocar a reserva do possível de forma de que estabeleça comodismo por parte dos poderes públicos, especificamente no que tange à prestação da educação. No âmbito jurídico, assim como na esfera social, existe um grande comprometimento do Estado com a efetivação da educação, como um direito fundamental, que deve ser realizado de forma plena conforme a demanda social.

A efetividade do direito à educação constitui-se em uma grande aliada à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, viabilizando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a diminuição das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Para isso, é fundamental que se veja a prestação dos direitos sociais como

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 – Art. 212

aliados à concretização da dignidade da pessoa humana, que pode ser alcançada e viabilizada por meio da efetiva prestação do direito à educação.

Quanto maior o nível de formação do povo, maior desenvolvimento econômico e social terá a respectiva pátria. E não se fala, nesse sentido, em grau de formação – ou seja, se as pessoas possuem maior nível de escolaridade ou se são, simplesmente, alfabetizadas – mas, sim, se a educação é prestada com efetividade, de modo que sirva para a garantia de uma vida mais digna, em decorrência das escolhas que podem ser oportunizadas por quem possui maior instrução.

A educação, como sendo um direito fundamental social, deve servir para que as pessoas convivam sem alienação, sem violência, sem desigualdades sociais, com segurança e tranquilidade de vida. Ao mesmo tempo, não se pode olvidar que, ao lado do direito à educação, encontra-se a obrigação de educar, que não é somente estatal, mas, inclusive, social e, essencialmente, familiar. A parcela de responsabilidade do Estado, assim, é bastante significativa, mas não se descarta a participação da iniciativa privada, no momento atual brasileiro, para uma imediata efetividade do direito à educação.

Resta explícito, assim, que a própria Constituição evidenciou a exigibilidade fundamental do direito à educação enquanto direito social, do que se conclui pela necessidade de sua prestação como ação conjunta do Estado, da família e da sociedade como um todo, a fim de que se obtenha uma educação plena, que não seja, apenas, representativa de grau de instrução escolar.

4. CONCLUSÃO

No atual plano democrático constitucional, instituiu-se um grande rol de direitos aos cidadãos e, igualmente, um grande elenco de deveres prestacionais aos entes federados. Entretanto, não é só pela previsão normativa que se logra êxito na efetivação de direitos, mas, sobretudo, pela eficácia e efetividade das ações governamentais e na execução de políticas públicas com esse fim. Salienta-se, nesse sentido, que o rol de direitos fundamentais nas constituições costuma regular de modo aberto e, até mesmo, controverso a questão acerca da estrutura normativa mínima do Estado e da sociedade, nesse contexto se veem inseridos também os direitos sociais, desde a discussão acerca da fundamentalidade aos auspícios de busca da dignidade humana.

Mesmo em uma análise superficial, verifica-se que as políticas públicas destinadas a assegurar direitos, de ordem difusa ou coletiva, destinados a determinados seguimentos sociais,

culturais, étnicos ou econômicos, dependem para sua fiel execução da participação estatal, com maior ou menor centralismo, o que pode se tornar um elemento complicador a sua concretização.

Quando se trata do direito social à educação, verifica-se, contundentemente, a necessidade de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade. A educação é posta como um direito social, com caráter de subjetividade e universalidade. Isso implica em concluir, necessariamente, que se trata, sim, de uma atribuição estatal a sua prestação; porém, sempre alicerçada nas bases educacionais inseridas pela família e pelas facções de convívio de determinado(s) cidadão(s).

Tais afirmações devem-se, muito, ao fato de o direito à educação encontrar-se extremamente vinculado à dignidade da pessoa humana. Para que a pessoa se reconheça como digna, perante si própria e perante a coletividade, impõe-se que não se dissocie da educação, em sua concepção plena. O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar e assegura que todos os cidadãos devem ser dignos da mesma dignidade, em todos os seus aspectos e dimensões eficaciais.

Os princípios, como alicerces do sistema jurídico, condicionam todas as estruturas deles subseqüentes. Sob esse prisma, não é exagero dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma das imprescindíveis balizas do Estado Democrático de Direito. Permite-se, nesse sentido, ao Brasil orgulhar-se de, por meio das normativas constitucionais, tutelar a garantia e a proteção aos direitos fundamentais, dos direitos sociais, difusos e coletivos, pregando a existência de uma sociedade livre, justa e solidária, em que se busca a justiça social para com todos os seus nacionais, indistintamente, no arrimo da dignidade.

Estando a dignidade humana interligada com outros valores, torna-se ponto de discussão a busca de coerência entre um suposto ideal de igualdade, tendo em vista as desigualdades físicas e psicológicas entre os indivíduos. Todas as pessoas gozam, exatamente, do mesmo direito à dignidade humana, devendo a igualdade proporcionar, a cada um de seus membros, a fruição dos direitos fundamentalmente previstos. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo será respeitada apenas quando forem respeitados e realizados seus direitos fundamentais.

A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo sido esta erigida a fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, possui função relevante no contexto fático-jurídico das relações sociais. Porém, a simples previsão normativa não assegura a efetividade dos direitos. A dignidade da pessoa humana, assim, não pode ser vista

como uma simples definição. Há de haver um controle da sociedade para que se possibilite um consenso do que seria a dignidade, cabendo, assim, às autoridades impedir a sua violação. Logo, deve-se respeito absoluto à dignidade, como inalienável, carecedora de proteção.

Os direitos fundamentais são, assim, inafastáveis da condição humana, em face da sua natureza, e impõem-se ao Estado como dever de ação. Os direitos sociais, de modo geral, exigem do Estado prestações, que comumente são vistas como ações afirmativas. Quando, nesse contexto, trata-se de aferir as dimensões materiais e eficaciais do direito social à educação, não se torna possível afastar o tema da dignidade da pessoa humana.

A relação entre os institutos é estreita. Faz-se necessário o pleno acesso à educação para a consecução de uma vida digna, inteiramente, capaz de assegurar a dignidade no seu sentido real, tanto em âmbito intersubjetivo, quanto externo, da pessoa perante os seus pares. Nesse ponto, reside a distinção que reveste o tema de relevância não apenas acadêmica, mas, também, social, pois se deve verificar, estudar e tutelar a educação não apenas em seu sentido mais restrito, mas, principalmente, em um aspecto amplo.

Significa dizer que a educação não deve ser garantida, apenas, sob a égide dos diplomas escolares. O fato de os entes públicos cumprirem o seu papel formal de colocar todas as crianças no ensino básico e fundamental, ou, ainda, de oferecer o ensino médio com ou sem formação técnica, ou, também, de assegurar o acesso ao ensino universitário, não significa o pleno acesso à educação. Infelizmente, o fato de portar um diploma na atual sociedade brasileira não garante a promoção e a permanência de todos a uma vida digna.

A pessoa humana somente fruirá de uma plena dignidade quando, efetivamente, tiver acesso a uma educação não apenas formal, mas substancial. O direito social à educação deve ser prestado em sentido amplo, proporcionando a todo e qualquer cidadão, de forma indistinta, as consequências do acesso à cultura e ao conhecimento. Trata-se da efetividade de um direito cuja fundamentalidade extravasa os bancos escolares.

A educação, assim, enquanto um direito sócio-fundamental, somente considerar-se-á efetivamente prestada quando for possível, por meio dela, ofertar a toda pessoa humana as oportunidades de vida, de conhecimento, de emprego, de satisfação, de lazer e de dignidade, em todos os seus aspectos. Nesse ponto, a dignidade da pessoa humana não resta apenas garantida conforme o porte, ou não, de um diploma emitido pela rede de ensino, mas a partir da efetiva e real existência de portas abertas para um horizonte cujas chaves estejam, de fato, nas mãos da própria pessoa – destinatária e sujeito da efetiva dignidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. In: **Revista Jurídica Virtual**. Vol. 5, n. 57. Fev.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm. Acesso em: 03.mar.2015.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed, rev, et ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 45 – 103.

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Trad. P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1996.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KRISTE, Stephan. **A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed, rev, et ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 175 – 198.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHWARZ, Rodrigo García. **Derechos Sociales: Imprescindibilidad y Garantías.** Aranzadi: Pamplona, 2011.